



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732228/2012-33
ACÓRDÃO	2102-004.486 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO VILACA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REGIME DE CAIXA. PAGAMENTO EFETUADO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. GLOSA MANTIDA.

A dedução de pensão alimentícia observa o regime de caixa, sendo admitida apenas em relação aos valores efetivamente pagos no correspondente ano-calendário. A posterior comprovação do vínculo de filiação e da condição de estudante da alimentanda não afasta a glosa quando os autos demonstram que o pagamento da obrigação alimentar ocorreu apenas no exercício seguinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **José Antonio Vilaça Ribeiro** em face do Acórdão nº 08-39.975, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2009.

Conforme se extrai dos autos, o crédito tributário foi constituído em razão da glosa de diversas deduções informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, diante da ausência de comprovação documental após regular procedimento de fiscalização e prévia intimação para apresentação dos elementos comprobatórios exigidos pela legislação tributária. Em decorrência da falta de atendimento satisfatório à intimação fiscal, foram desconsideradas as deduções relativas a dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, resultando na constituição de imposto suplementar, acrescido dos consectários legais.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, oportunidade em que sustentou, em síntese, que mantinha união estável com a genitora de sua filha Geovana, circunstância que autorizaria a dedução tanto desta quanto do enteado como dependentes; afirmou que as despesas médicas decorreriam de plano de saúde coletivo contratado por intermédio de cooperativa de táxi da qual fazia parte; alegou que a pensão alimentícia paga à filha Sabrina encontrava respaldo em acordo judicial, tendo sido quitadas parcelas referentes ao ano-calendário de 2009; e, por fim, defendeu a dedutibilidade das despesas com instrução mediante apresentação da respectiva declaração escolar.

No curso da apreciação da impugnação, a autoridade preparadora procedeu à reavaliação parcial da prova produzida, reconhecendo como comprovadas as deduções relativas aos dependentes e às despesas com instrução da filha menor, mediante apresentação das certidões de nascimento e da documentação escolar correspondente. Em consequência, propôs a revisão parcial do lançamento para restabelecer tais deduções, mantendo, contudo, as glosas atinentes às despesas médicas e à pensão alimentícia.

Quanto às despesas médicas, consignou-se que a documentação apresentada pelo contribuinte não individualizava os valores efetivamente pagos em favor do titular e de cada um dos beneficiários do plano de saúde, inexistindo demonstração apta a comprovar o montante dedutível nos termos da legislação de regência.

No tocante à pensão alimentícia, a decisão recorrida destacou que a mera apresentação de comprovante de pagamento não seria suficiente para autorizar a dedução

pretendida. Assentou que, além da demonstração da existência de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que instituísse a obrigação alimentar, fazia-se necessária a comprovação do vínculo de filiação da alimentanda mediante certidão de nascimento. Ressaltou, ainda, que, por se tratar de filha maior de vinte e um anos, seria indispensável demonstrar que esta permanecia matriculada em curso de ensino superior ou escola técnica, condição legal apta a justificar a manutenção da dedutibilidade até os vinte e quatro anos de idade. Registrou, por fim, que parte dos comprovantes de pagamento juntados aos autos dizia respeito a parcelas quitadas em exercício posterior, circunstância incompatível com o regime de caixa que rege a dedução da pensão alimentícia no imposto sobre a renda da pessoa física.

Em manifestação apresentada ainda na fase de julgamento da impugnação, o contribuinte informou que a obrigação alimentar vinha sendo regularmente cumprida desde o ano-base de 2004 e que anexava cópia da homologação judicial do acordo celebrado perante a Vara de Família. Esclareceu, entretanto, que não lograra obter, até aquele momento, a certidão de nascimento da alimentanda nem a documentação comprobatória de sua matrícula em curso superior, requerendo prazo adicional para obtenção desses documentos, os quais dependiam de terceiros e de providências judiciais.

Ao apreciar a controvérsia, a Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer exclusivamente as deduções referentes aos dependentes e às despesas com instrução, mantendo híidas as glosas relativas às despesas médicas e à pensão alimentícia. No que interessa ao presente recurso, a DRJ fundamentou expressamente a manutenção da glosa da pensão alimentícia na ausência de comprovação documental da filiação da alimentanda e da condição de estudante de ensino superior, requisitos considerados indispensáveis para a dedutibilidade da pensão paga à filha maior de vinte e um anos.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, observa-se que a insurgência devolvida a este Conselho possui objeto bastante restrito. O recorrente não renova discussão acerca da glosa das despesas médicas nem apresenta argumentos destinados a infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida sobre essa matéria. Limita-se, essencialmente, a afirmar que providenciou a documentação cuja ausência havia sido apontada pela DRJ como único óbice ao reconhecimento da dedução relativa à pensão alimentícia.

Para tanto, informa ter anexado a certidão de nascimento da alimentanda Sabrina, comprovando o vínculo de filiação, bem como o respectivo histórico escolar, do qual consta seu ingresso em curso superior no ano de 2006 e sua conclusão em 2011, circunstâncias que abrangem integralmente o ano-calendário de 2009 e objetivam demonstrar o preenchimento do requisito legal exigido para manutenção da dedutibilidade da pensão paga à filha maior de vinte e um anos. Quanto às despesas médicas, limita-se a consignar que não conseguiu obter documentação complementar, em razão da extinção da cooperativa por intermédio da qual era

realizado o pagamento do plano de saúde, deixando, contudo, de desenvolver fundamentação recursal específica acerca da manutenção da respectiva glosa.

Assim, a controvérsia devolvida ao exame deste Colegiado restringe-se, substancialmente, à análise da suficiência da documentação supervenientemente apresentada para comprovar o vínculo de parentesco da alimentanda e sua condição de estudante de ensino superior durante o ano-calendário de 2009, pressupostos expressamente indicados pela decisão recorrida como determinantes para a manutenção da glosa da dedução da pensão alimentícia.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- Do mérito.

1 Da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia

A controvérsia devolvida ao exame deste Colegiado restringe-se à glosa da dedução relativa à pensão alimentícia paga pelo recorrente à sua filha Sabrina de Rezende Bastos Vilaça Ribeiro.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Delegacia de Julgamento manteve a glosa por entender que o conjunto probatório então constante dos autos era insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da dedução. Assentou, em especial, que não havia sido apresentada a certidão de nascimento da alimentanda nem documentação apta a comprovar que, embora maior de vinte e um anos de idade, permanecia matriculada em curso de ensino superior durante o ano-calendário objeto da autuação.

Em sede recursal, o recorrente buscou suprir precisamente essas deficiências probatórias, juntando aos autos a certidão de nascimento de sua filha Sabrina de Rezende Bastos Vilaça Ribeiro, bem como histórico escolar demonstrando seu ingresso em curso superior no ano de 2006 e a respectiva conclusão em 2011, circunstâncias que evidenciam sua condição de estudante durante o exercício de 2009.

A superveniência desses documentos afasta, em princípio, a insuficiência probatória apontada pela decisão recorrida quanto ao vínculo de filiação e à condição de estudante da alimentanda, devendo tais elementos ser regularmente apreciados por este Conselho, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo administrativo fiscal.

Todavia, essa circunstância, por si só, não conduz ao reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

Isso porque a própria decisão recorrida consignou, ainda que em fundamentação subsidiária, que o comprovante de pagamento acostado aos autos refere-se ao montante de R\$ 13.110,00, efetivamente quitado apenas no ano de 2010.

Pois bem!

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a apuração do imposto sobre a renda da pessoa física observa o regime de caixa, razão pela qual somente podem ser deduzidas da base de cálculo as despesas efetivamente pagas no correspondente ano-calendário.

Desse modo, ainda que atualmente estejam comprovados o vínculo de filiação da alimentanda e sua condição de estudante universitária durante o exercício de 2009, permanece ausente demonstração de requisito igualmente indispensável ao reconhecimento da dedução pretendida, qual seja, a comprovação de que os valores cuja dedução se busca foram efetivamente pagos no próprio ano-calendário de 2009.

Cumprе observar que o recurso voluntário não impugna especificamente essa conclusão nem apresenta novos elementos capazes de infirmá-la. Ao contrário, limita-se à juntada da certidão de nascimento e do histórico escolar da alimentanda, sem trazer qualquer documentação apta a demonstrar que os pagamentos considerados na glosa ocorreram dentro do exercício objeto da autuação.

Com efeito, embora o recorrente tenha logrado suprir, em sede recursal, a deficiência probatória relativa ao vínculo de filiação da alimentanda e à comprovação de sua condição de estudante universitária durante o ano-calendário de 2009, permanece hígido o fundamento suficiente à manutenção da glosa. Isso porque não houve comprovação de que a pensão alimentícia cuja dedução se pretende foi efetivamente adimplida no exercício de 2009.

Ao revés, o conjunto probatório atesta situação diversa. O cheque acostado à fl. 16 demonstra que o pagamento invocado pelo próprio recorrente foi realizado apenas no ano de 2010, constituindo verdadeira confissão de adimplemento extemporâneo da obrigação alimentar.

Nessa perspectiva, à luz do regime de caixa consagrado no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995, somente as despesas efetivamente pagas no respectivo ano-calendário podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, razão pela qual o desembolso realizado em 2010 mostra-se insuscetível de amparar dedução referente ao ano-

calendário de 2009. Assim, não apenas deixou o recorrente de comprovar o pagamento no exercício correspondente ao lançamento, como a própria documentação por ele produzida evidencia que o adimplemento ocorreu em período posterior, circunstância que, por si só, impede o acolhimento da pretensão recursal.

Comprovados apenas parte dos pressupostos necessários à dedução e permanecendo hígido o fundamento relacionado ao regime de caixa, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia, impondo-se a manutenção da decisão recorrida nesse ponto.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula